

Processo : 0820835-46.2026.8.19.0038 (2026.700.559106-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC DE SÁ ALVES MACHADO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS
Relator : MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam as Juízas que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e a ele dar provimento para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, porque o recorrido não logrou se desincumbir do ônus inserto no artigo 373, I, do C.P.C., consistente na demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. A mera indicação de protocolos, sem outras provas que corroborem a alegada interrupção do serviço, não é suficiente para demonstrar a ocorrência da falha. Anote-se que a recorrente comprova, em id. 288138008 ; fl. 2, ausência de registro de interrupções no período alegado. O recorrido impugnou genericamente as telas sistêmicas que ilustram a contestação, ao argumento de terem sido unilateralmente produzidas. Assinale-se, no entanto, que a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido da validade da apresentação de telas de sistema, considerando-as provas hábeis a fundamentar o julgamento, exceto se impugnadas especificamente pela parte contrária, o que não se deu no presente caso. Tal entendimento consolida o disposto no artigo 422, do C.P.C. Rápida consulta ao sistema PJe permite constatar a distribuição de dezenas de demandas, pelos mesmos advogados, com iniciais similares à desse processo. Reforma que se impõe. Revogada, em consequência, a decisão que deferiu a tutela de urgência. Registre-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Nestes termos o recurso foi conhecido e a ele dado provimento para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista na Lei de Regência.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA
MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Relator